



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

RESOLUÇÃO AGETRANSP Nº XXXX

DE XX DE JULHO DE 2019

APROVA A NORMATIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS RELATIVOS À CONVERSÃO DE MULTAS PECUNIÁRIAS EM INVESTIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGETRANSP, no uso das atribuições concedidas pela Lei Estadual nº 4.555, de 06 de junho de 2005; e

CONSIDERANDO que compete à AGETRANSP, no exercício de seu poder regulatório, disciplinar eventuais lacunas contratuais sempre buscando a prestação de serviço adequado, garantindo ao usuário regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação;

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar, rever e atualizar o procedimento específico para aplicação de penalidades, que compete à AGETRANSP no âmbito de suas atribuições de fiscalização;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer critérios específicos para normatização de procedimentos relativos à conversão de multa pecuniária em investimentos;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº E-12/004.339/2014;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

CONSIDERANDO as conclusões do Parecer nº 003/2015-FDCB, bem como o decidido pelo Conselho Diretor na Reunião Interna, realizada em ;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar os procedimentos para normatização da conversão das multas aplicadas pela AGETRANSP em investimentos a serem realizados diretamente pelas Concessionárias com vistas à universalização, modernização, melhoria dos serviços objetos dos contratos de concessão, preservação do interesse público e nos limites da razoabilidade, que se fará mediante os termos previstos nesta Resolução.

Art. 2º - O valor mínimo para conversão será de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

§1º - Para atingir o valor mínimo, será admitida a soma de multas aplicadas em processos regulatórios distintos, desde que cumpram, cumulativamente, os requisitos previstos nesta Resolução, em especial ao art. 18.

§ 2º - O valor previsto no caput será atualizado a cada 12 (doze) meses, com base na variação do IGP-M, a contar da data da publicação da presente resolução,

Art. 3º - É cabível a realização de investimento de valor superior ao(s) da(s) multa(s) cuja conversão se requer, hipótese em que a requerente não poderá pleitear qualquer desequilíbrio econômico financeiro em razão da diferença.

Parágrafo Único - Caso o valor final do investimento seja inferior ao da multa a ser convertida, a Concessionária providenciará o recolhimento da diferença apurada com os acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão de que trata esta Resolução, prorrogável, uma única vez, a critério



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

do Conselho Diretor, sob pena de prosseguimento de cobrança da multa no seu valor integral, devidamente atualizado e acrescido de juros.

Art. 4º - O pedido de conversão da multa em investimentos deverá ser formalizado pelas Concessionárias somente após a lavratura do Auto de Infração e até o efetivo recolhimento da multa ou, sendo o caso, da conversão de depósito judicial em renda da AGETRANSP.

Art. 5º – O requerimento formulado pela Concessionária deverá conter, obrigatoriamente:

- I - o(s) número(s) do processo(s) regulatório(s) em que foi aplicada a penalidade.
- II – cópia(s) da(s) deliberação(ões);
- III - o investimento a ser realizado pela Concessionária, observando-se o disposto no art. 6º desta Resolução;
- III – o valor estimado dos investimentos, com a respectiva memória justificativa / memorial descritivo, acompanhado de no mínimo 03 (três) orçamentos.
- IV – as obras e/ou ações e as respectivas justificativas;
- V – o prazo de realização dos investimentos especificando a data de término;
- VI- o cronograma físico e financeiro previsto.
- VII – a obrigação e respectivas ações para reparação de eventuais danos decorrentes da conduta violadora das disposições legais, regulamentares e/ou contratuais apontadas pela fiscalização.

§ 1º - O requerimento de conversão será autuado em processo específico, sendo lançado nos respectivos processos regulatórios que deram origem à(s) multa(s) o seu número de identificação.

§ 2º - O requerimento de conversão da multa em investimento importa a aquiescência da Concessionária acerca do valor da multa aplicada e de sua legalidade, renunciando-se a qualquer impugnação cabível ou pendente na esfera administrativa.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

Art. 6º - Para a definição dos investimentos a serem realizados, a AGETRANSP solicitará ao Poder Concedente, em até 10 (dez) dias contados da publicação desta Resolução, a Relação de Investimentos – RI contendo, em ordem de prioridade, os investimentos que entende adequados e necessários para cada modo de transporte ou rodovia fiscalizado pela Agência incluindo o valor estimado de cada investimento.

§ 1º – A Relação de Investimentos – RI indicada no *caput* não poderá, em hipótese alguma, contemplar investimentos que já se constituam como prévia obrigação contratual da Concessionária.

§ 2º - Elaborada a Relação de Investimentos – RI pelo Poder Concedente, a Concessionária obrigatoriamente formulará o seu requerimento com base nos investimentos ali previstos, seguindo a ordem elencada pelo Poder Concedente, salvo manifesta impossibilidade de adotar um dos investimentos em razão do valor da multa convertida, ou por razão técnica devidamente justificada.

Art. 7º – Caso o Poder Concedente não encaminhe a Relação de Investimentos – RI prevista no artigo 6º, poderá a Concessionária requerer, na forma prevista no artigo 5º, a conversão, indicando o investimento que pretende realizar.

Parágrafo Único - O requerimento de conversão apresentado pelas Concessionárias deverá demonstrar, de forma clara, precisa e inequívoca, que os novos investimentos propostos não se enquadram em obrigações pretéritas estabelecidas no contrato de concessão ou em qualquer outro acordo ajustado formalmente com o Poder Concedente, sob pena de indeferimento sumário do requerimento formulado.

Art. 8º - Na hipótese do *caput* do art. 7º, o requerimento apresentado pela Concessionária será encaminhado ao Poder Concedente para que apresente em até 60 (sessenta) dias sua anuência ou recusa quanto ao investimento pretendido.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo Único - Ultrapassado o prazo sem qualquer manifestação do Poder Concedente, caberá a AGETRANSP decidir acerca do investimento proposto.

Art. 9º - Os investimentos serão obrigatoriamente, ainda que não exclusivamente, relacionados com o serviço público concedido sob regulação desta Agência e devem ser direcionados, em caráter preferencial, à modernização, ao conforto, à segurança e ao aperfeiçoamento do serviço público concedido.

Art. 10 - Na hipótese do art. 8º, a Câmara Técnica de Transportes e Rodovias – CATRA ou ao órgão técnico com expertise para analisar o investimento proposto elaborará, em 30 (trinta) dias, a análise técnica conclusiva sobre o pedido exclusivamente quanto à sua natureza e pertinência, observado o seguinte:

I – se favorável, indicará as condições que julga factíveis para a formalização do Termo de Ajustamento de Gestão

II – se desfavorável, indicará as razões técnicas para a não aceitação do investimento, sugerindo, se possível, a realização de outro investimento de igual valor.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso II deste artigo a CATRA poderá solicitar que a Concessionária, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, complemente ou altere seu requerimento inicial a fim de ajustá-lo às premissas técnicas apontadas.

Art. 11 - É vedado o investimento em setores alheios à área de atuação da AGETRANSP, sob pena de desvio de finalidade.

Art. 12 – Caberá ao Conselho Diretor da AGETRANSP decidir fundamentadamente acerca do pedido de conversão da multa em investimento, observado o interesse público.

§ 1º - Caso deferida a conversão, o interessado será convocado para assinar, no prazo de até 10 (dez) dias da publicação da Deliberação Interna do CODIR, o Termo de Ajustamento



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

de Gestão contendo a descrição e o cronograma detalhado das ações e investimentos a serem implementados pela Concessionária. Caso a Concessionária não assine o TAG no prazo assinalado sem justa causa, ter-se-á por renunciado o pedido de conversão da multa em investimentos, prosseguindo-se com a cobrança da multa.

§ 2º - Indeferida a conversão, não será cabível recurso nem repetição do requerimento, seguindo-se a cobrança da multa na forma da lei.

Art. 13 - A formalização da conversão dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado entre a AGETRANSP e a Concessionária, cuja minuta-padrão, aprovada pela Procuradoria Geral do Estado, constitui o Anexo Único à presente Resolução.

§ 1º - O objeto e as obrigações estabelecidas no TAG deverão contemplar o investimento aceito pelo Conselho Diretor da AGETRANSP e estabelecer os prazos de início e conclusão do investimento, o cronograma de execução e desembolso, bem como as sanções pelo seu descumprimento.

Art. 14 - Fica conferida competência ao Conselheiro-Presidente da AGETRANSP para assinar o TAG.

Art. 15 – Compete à Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, eventualmente auxiliada por órgãos cujas atribuições regimentais digam respeito à matéria, acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão, de acordo com o seu cronograma.

§ 1º – Concluída a execução do investimento, a CATRA encaminhará o processo ao Conselho Diretor, para decisão sobre o adimplemento da obrigação e o arquivamento do processo.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

§ 2º – Caso se verifique o descumprimento de qualquer obrigação assumida no TAG, a CATRA, respeitado o contraditório e a ampla defesa, elaborará Relatório Técnico com as observações técnicas pertinentes e submeterá o feito ao Conselho Diretor para decisão.

Art. 16 - No caso de descumprimento das obrigações pactuadas no TAG reconhecido por decisão do Conselho Diretor, será restabelecido o valor da multa anteriormente convertida, corrigida monetariamente e acrescida de juros, devendo ser considerado como termo inicial dos juros a data originária de vencimento da obrigação.

Parágrafo Único – Além do restabelecimento do valor da multa, na forma prevista no *caput*, será incluída a reparação dos danos relativos às despesas em que, eventualmente, houver de incorrer o Poder Público para conclusão dos investimentos inacabados ou outros prejuízos materiais.

Art. 17 - Reconhecido por decisão administrativa o descumprimento do previsto nos Termos de Ajustamento de Gestão anteriormente celebrados, fica vedada nova conversão, pelo período de 03 (três) anos.

Art. 18 - Não será admitido o requerimento de conversão da multa quando:

I – A penalidade aplicada decorrer de acidente do qual resulte vítima fatal, seja ou não de usuário direto do serviço.

II – Pretender realização de investimento e/ou obrigações contratuais exigíveis da Concessionária e já previstos no contrato de concessão.

III – O valor estimado do investimento for inferior ao valor das multas cuja conversão se requer;

IV - A Concessionária houver descumprido TAG há menos de 3 (três) anos, contados da data da respectiva decisão que reconhecer o descumprimento;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

V - A Concessionária tiver violado, no bojo de outro TAG e nos últimos 3 (três) anos, os artigos 2º, §1º, IV e 4º, da Lei Estadual n.º 5.427, de 01 de abril de 2009, que estabelece normas sobre atos e processos administrativos;

VI - A proposta apresentada tiver por objeto corrigir o descumprimento de outro TAG;

VII - A proposta apresentada possuir o mesmo objeto e abrangência de outro TAG ainda vigente;

VIII - A proposta apresentada tiver por objeto processos em relação aos quais o Conselho Diretor já tenha se manifestado contrariamente à celebração de TAG.

Art. 19 - Na hipótese de decisão pelo cumprimento do TAG, o Conselho Diretor emitirá o certificado de conclusão exposto e específico, de modo a garantir a segurança jurídica de ambas as partes, o qual deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, bem como nas páginas da AGETRANSP e da Concessionária na Internet, em local de fácil acesso e pesquisa.

Art. 20 - Os valores investidos na conversão de multa pecuniária em investimentos não serão considerados na avaliação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, ainda que o valor do investimento seja superior ao da multa convertida.

Parágrafo Único - Os valores apurados deverão estar identificados de forma clara e inequívoca nos registros contábeis da Concessionária, de acordo com a interpretação técnica ICPC 01 e ICPC 17 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC).

Art. 21 - No caso dos investimentos que envolverem aquisição de bens, deverão os mesmos serem caracterizados e qualificados no Termo de Ajustamento de Gestão, e aqueles afetados à prestação do serviço público concedido serão também inseridos na Relação de Bens Reversíveis, com a respectiva anotação. Os bens adquiridos com base nesta Resolução serão, para todos os efeitos jurídicos, revertidos ao final da concessão sem direito à indenização pela Concessionária.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo Único- Caso não seja imediatamente possível a identificação de todos os bens a serem adquiridos e posteriormente afetados à concessão, será admitida a inserção de uma cláusula no Termo de Ajustamento de Gestão que preveja a ulterior inclusão de novos bens reversíveis.

Art. 22 – Será obrigatória a análise do Termo de Ajustamento de Gestão pela Procuradoria Geral da AGETRANSP, previamente à sua celebração.

Art. 23 – Os casos omissos e eventuais dúvidas decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidas pelo Conselho Diretor.

Art. 24 – Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aline Almeida
Conselheira

Carlos Correia
Conselheiro

Vicente Loureiro
Conselheiro

Murilo Leal
Conselheiro Presidente



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

ANEXO ÚNICO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO PARA CONVERSÃO DE MULTA(S) EM INVESTIMENTOS A CARGO DO CONCESSIONÁRIO DO SERVIÇO PÚBLICO

Pelo presente instrumento, a Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro - **AGETRANSP**, representada por seu Conselheiro Presidente, doravante denominada **AGÊNCIA OU COMPROMITENTE**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º, com sede na Avenida Presidente Vargas, nº 1.100, Rio de Janeiro, CEP 20071-002, com a interveniência (doravante denominado **INTERVENIENTE**) do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SETRANS**, com sede nesta Cidade, na Avenida Nossa Senhora de Copacabana, nº 493, inscrita no CNPJ sob o n.º, neste ato representada por e a Concessionária, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA OU COMPROMISSÁRIA**, sociedade empresária concessionária de serviços públicos no Estado do Rio de Janeiro, neste ato representada por, portador da carteira de identidade nº e inscrito no CPF/MF sob o nº, residente e domiciliado na, Município de, Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no que consta do processo administrativo nº E-12/004.339/2014, especialmente apoiados no Parecer PGE nº 03/2015-FDCB e na Resolução AGETRANSP nº xx/2019, resolvem firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG)**, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS RAZÕES PARA CELEBRAÇÃO DO TAG E DAS NORMAS APLICÁVEIS

A celebração do presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO** busca aprimorar a prestação do serviço público desempenhado pela Concessionária e sua melhor adequação ao pleno atendimento dos usuários. O TAG será pautado essencialmente nos deveres de lealdade e boa-fê, bem, como nos demais deveres do administrado presentes no art. 4º da Lei Estadual nº 5.427, de 01 de abril de 2009, e reger-se-á pela Resolução AGETRANSP nº xx/2019, cujos termos a **COMPROMISSÁRIA** declara conhecer e se obriga a respeitar, mesmo que não transcritos neste instrumento, e ainda pelas disposições que a alterarem.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E DOS PROCESSOS ABRANGIDOS NO TAG

O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO** autoriza, nos termos do processo nº E-12/004...../..... a conversão de multa(s) em investimento(s) a cargo da **CONCESSIONÁRIA** e abrange tão-somente as multas aplicadas pela **AGETRANSP** no



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

bojo do(s) processo(s) regulatório(s) nº..... (enumerar os processos) e que foram cristalizadas nas deliberações nº..... (especificar o número das deliberações que geraram as multas).

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO DO TAG

O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**, vigorará por (.....) dias, a partir da data de sua assinatura, prorrogáveis por igual período, por comum acordo entre as partes. A prorrogação se dará mediante a celebração de Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA – DA NATUREZA OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS E DO VALOR DOS INVESTIMENTOS A SEREM REALIZADOS PELA CONCESSIONÁRIA

A Concessionária, por meio deste ato, se compromete e assume total responsabilidade por apresentar uma proposta de investimentos novos, ou seja, investimentos que não contemplem obrigações que já sejam suas como natural decorrência da celebração do contrato de concessão, sendo possível, no entanto, a assunção de obrigações de investimento do Poder Concedente. O valor de tais investimentos, resultante da conversão da(s) multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) indicado(s) na cláusula segunda totaliza o montante de R\$.....(escrever o valor por extenso).

CLÁUSULA QUINTA – DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELA CONCESSIONÁRIA, DO PRAZO E DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Após a celebração do instrumento em foco, a Concessionária se compromete, no prazo de dias, a realizar os investimentos listados abaixo, de acordo com o cronograma de execução e desembolso, que se segue (a concessionária deverá enumerar os investimentos e apresentar quadro detalhado com o cronograma de execução e desembolso).

CLÁUSULA SEXTA - DA EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA CONCESSIONÁRIA

O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO** deverá ser fielmente executado, de acordo com as cláusulas avençadas e nos termos da normatização vigente, ao tempo de sua celebração, respondendo o inadimplente pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

CLÁUSULA SÉTIMA – DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS NO TAG

Compete à Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, eventualmente auxiliada por órgãos cujas atribuições regimentais digam respeito à matéria, acompanhar o cumprimento do **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**, de acordo com o seu cronograma.

Parágrafo Primeiro – Concluída a execução do investimento, a CATRA encaminhará o processo ao Conselho Diretor, para decisão sobre o adimplemento da obrigação e o arquivamento do processo.

Parágrafo Segundo – Caso se verifique o descumprimento de qualquer obrigação assumida no **TAG**, a CATRA, respeitado o contraditório e a ampla defesa, elaborará Relatório Técnico com as observações técnicas pertinentes e submeterá o feito ao Conselho Diretor para decisão.

Parágrafo Terceiro - Tendo havido inexecução parcial e comprovada a boa-fé da Concessionária, o Conselho Diretor poderá conceder um prazo adicional, nunca superior a 10 (dez) dias, para finalização das ações necessárias ao cumprimento total das obrigações contidas no **TAG**.

Parágrafo Quarto – Constatada a inexecução total, o(s) valor(es) da(s) multa(s) será(ão) imediatamente restabelecido(s).

CLÁUSULA OITAVA - DAS SANÇÕES PELA INEXECUÇÃO DO TAG OU PELO NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS INVESTIMENTOS

No caso de descumprimento das obrigações pactuadas no **TAG** ou de não cumprimento do prazo, fixado na cláusula quinta, para execução dos investimentos, ambos reconhecidos por decisão irrecurável do Conselho Diretor, serão aplicadas, cumulativamente, as seguintes sanções:

I- Restabelecimento do valor da(s) multa(s) anteriormente convertida(s), corrigida monetariamente e acrescida de juros, devendo ser considerado como termo inicial dos juros a data originária de vencimento da obrigação.

II - Reparação dos danos relativos às despesas em que, eventualmente, houver de incorrer o Poder Público para conclusão dos investimentos inacabados ou outros prejuízos materiais;

III - Vedação para a celebração de novo **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO** com a **CONCESSIONÁRIA** inadimplente pelo prazo de 3 (três) anos, prazo este que será



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

contado a partir da publicação da decisão que reconheça o descumprimento das obrigações pactuadas no **TAG**.

CLÁUSULA NONA – DA NATUREZA DOS BENS ADQUIRIDOS APÓS A REALIZAÇÃO DA CONVERSÃO

Havendo a aquisição de bens/equipamentos e/ou a realização de obras como resultado da celebração deste **TAG**, aqueles afetados à prestação do serviço público concedido passarão a ser caracterizados e qualificados como bens reversíveis, passando a integrar a Relação de Bens Reversíveis da respectiva concessão. Os bens/equipamentos adquiridos e as obras realizadas serão, para todos os efeitos jurídicos, revertidos ao final da concessão sem direito à indenização para a **CONCESSIONÁRIA**.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO

O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO** poderá ser rescindido, independentemente das demais medidas cabíveis, nas seguintes situações:

I - Unilateralmente, pela **AGÊNCIA**, se:

- a) A qualquer tempo, a **CONCESSIONÁRIA** praticar atos que revelem, a juízo do Conselho Diretor, postura protelatória;
- b). Durante a vigência deste **TAG**, a **CONCESSIONÁRIA** utilizar os recursos das multas em desacordo com as cláusulas do presente instrumento;
- c). Não forem apresentadas as prestações de contas e os documentos eventualmente exigidos pela **AGÊNCIA**, nos prazos determinados;
- d) Apresentado o Relatório Técnico previsto no parágrafo segundo da cláusula sétima e detectadas eventuais irregularidades, a **CONCESSIONÁRIA** não efetuar, no prazo fixado pelo Conselho Diretor, as correções indispensáveis, nem esclarecer satisfatoriamente o ocorrido, situações que determinarão o restabelecimento da(s) multa(s) aplicada(s).
- e) A **CONCESSIONÁRIA** deixar de cumprir as obrigações pactuadas neste **TAG** e, especialmente, se não atingir as metas previstas;
- f) O Estado apresentar razões de interesse público para a rescisão, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas por uma de suas Secretarias de Estado.

II - Por acordo entre as partes, registrado por escrito, desde que não se enquadre nas hipóteses do inciso anterior, caso em que a autorização para a conversão perderá eficácia e os valores relativos à(s) multa(s) será(ão) imediatamente restabelecidos.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo Único - A declaração de rescisão deste instrumento, independentemente da prévia notificação judicial ou extrajudicial, operará seus efeitos a partir da publicação em Diário Oficial.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA AÇÃO PROMOCIONAL

Qualquer ação promocional relacionada ao presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO** será objeto de prévia consulta à **AGÊNCIA** e, obrigatoriamente, destacada a sua participação naquela atividade.

Parágrafo Único – A **CONCESSIONÁRIA** deverá assegurar que no local de execução das ações deste **TAG** e em todo o material gráfico por ela produzido acerca da ação promocional relativa à conversão de multa em investimentos, será aplicada a identidade visual da **AGÊNCIA**, nos padrões por ela definidos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO

No prazo de 10 (dez) dias após a celebração deste **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO** seu extrato deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, o que deverá ser providenciado pela **AGÊNCIA** às expensas da **CONCESSIONÁRIA**.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para dirimir qualquer dúvida ou solucionar questões que não possam ser resolvidas administrativamente, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E, por estarem assim, justas e acordadas, firmam as partes o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO** em 03 (três) vias de igual teor e forma e para os mesmos fins de direito, na presença das testemunhas abaixo qualificadas.

(local e data)

(assinaturas)

TESTEMUNHAS:

NOME:
ENDEREÇO:
CPF Nº

NOME:
ENDEREÇO:
CPF Nº